Considerando que a participação social nas políticas públicas ambientais é um direito humano reconhecido em tratados internacionais, como a Convenção Americana de Direitos Humanos e o Acordo de Escazú;

Considerando que esse direito deve ser respeitado por todos os países do continente, conforme estabelecido pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, na Opinião Consultiva 23/17;

Considerando os preceitos fundamentais da participação popular direta e da igualdade política, nos termos da Constituição Federal de 1988;

Considerando o direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, nos termos da Constituição Federal de 1988;

Considerando que, “ao conferir à coletividade o direito-dever de tutelar e preservar o meio ambiente ecologicamente equilibrado, **a Constituição** **exigiu a participação popular na administração desse bem de uso comum e de interesse de toda a sociedade**” (ADPF 623);

Considerando que “a democracia paritária é condição lógica da igualdade política” e que “a participação popular nas estruturas decisórias governamentais deve obedecer ao critério da paridade”, tal como já ocorre em diversos colegiados da administração pública, como o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF, o Conselho Nacional dos Direitos das Crianças e dos Adolescente – CONANDA; o Conselho da Saúde – CNS e o Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS, todos de grande importância em suas respectivas áreas (ADPF 623);

Considerando, por outro lado, que a democracia constitucional brasileira passou por gravíssimos ataques, perpetrados por um governo de perfil extremamente autoritário e negacionista, que administrou nosso país de 2019 a 2022;

Considerando que tal governo promoveu inúmeros retrocessos normativos e foi responsável por profunda erosão das políticas públicas socioambientais;

Considerando que as consequências desses retrocessos e dessa erosão foram imensamente danosas ao meio ambiente e aos direitos humanos, com recordes seguidos de desmatamentos e queimadas e aumento exponencial da violência contra os povos da floresta e do campo;

Considerando que o Conselho Nacional do Meio Ambiente também foi alvo de ataques perniciosos, que o tornaram um colegiado de perfil ainda mais concentrado, em total descompasso com os direitos humanos e ambientais que imperam em nosso país;

Considerando que sob tal estrutura autoritária, Resoluções importantíssimas para a conservação do meio ambiente e para a adaptação às mudanças climáticas foram revogadas sumarissimamente, de forma “discricionária e voluntária”, sem qualquer debate e sem a menor ponderação de aspectos científicos, tais como as Resoluções 284/01, 302/02 e 303/02 (ADPF 747);

Considerando a necessidade de fortalecimento da institucionalidade democrática e de aprofundamento da participação social nas políticas públicas para que os direitos humanos e ambientais vigentes em nosso país sejam efetivamente respeitados;

Considerando que esse fortalecimento e esse aprofundamento são, também, essenciais para se evitar a repetição, no futuro, da malquista história de autoritarismo e concentração de poderes, que mancham a gloriosa história de nosso país;

Reconhecendo a importância do Decreto n. 11.417/2023 para a retomada das atividades do CONAMA, para o restabelecimento das eleições como legítimo método de escolha dos Conselheiros ambientalistas e para o retorno de segmentos sociais que haviam sido excluídos do colegiado;

Mas, reconhecendo, igualmente, que o Decreto n. 11.417/2023 é inconsistente com os direitos de participação em matéria ambiental, tal como preconizados nos tratados internacionais, na Constituição Federal, na Opinião Consultiva n. 23/17 da Corte Interamericana de Direitos Humanos e na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, haja vista que tal Decreto mantém o Executivo Federal em “uma posição de hegemonia e controle no processo decisório”, mantendo distorções que constavam do revogado Decreto n. 9.806/2019;

Reiterando a relevância da participação efetiva da sociedade civil, comprometida com o meio ambiente e os direitos humanos, em órgãos coletivos decisórios;

Considerando, por fim, a necessidade de revisão da atual estrutura do CONAMA para que os direitos humanos e ambientais vigentes em nosso país sejam respeitados a as instituições se tornem imunes às ondas de autoritarismo;

**Os conselheiros abaixo assinados requerem, com base nos artigos 52 a 56 do Regimento Interno do CONAMA, a formação de Grupo Assessor, composto por 2 representantes do governo federal, 2 representantes de entes estaduais, 2 representantes de entes municipais, 2 representantes de organizações ambientalistas inscritas no CNEA, 2 representantes de movimentos sociais, 1 representante de instituições científicas e 1 representante de entidades empresariais, para elaborar proposta de reestruturação do CONAMA, contemplando: (i) nova composição do plenário, adequada ao imperativo da paridade; (ii) redesenho das Câmaras Técnicas; (iii) revisão detalhada do Regimento Interno, à luz da proposta de nova composição paritária.**